



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
RUA GAMA ROSA, S/N – CENTRO - ARARA PB.
CNPJ Nº 08.778.755/0001-23
Prefeito Eraldo Fernandes de Azevedo

Criado pela Lei Municipal nº. 04/77

Arara, 28 de dezembro de 2016.

Atos do Poder Executivo

LEI: 071/2016

**DISPÕE SOBRE O
ESTABELECIMENTO DAS
NORMAS PARA PROTEÇÃO,
DEFESA E BEM ESTAR DOS
ANIMAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CAMARA MUNICIPAL DE ARARA, estado da Paraíba aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Fica estabelecida no Município de Arara normas para proteção, defesa e bem estar dos animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual e Federal, e dar outras providências.

Parágrafo Único: Entende-se por animais todo ser vivo animal não humano, sendo eles silvestres, exóticos, domésticos ou domesticados.

Artigo 1º. Define como crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que implique em sofrimentos de qualquer natureza, seja ela física ou psicológica, e que prive os animais de suas necessidades básicas.

Artigo 2º. Maus tratos, crueldade contra animais e práticas abusivas serão punidas com multa variando entre 30 e 70 UFR. A reincidência será punida com multa mínima de 40 UFR, e o caso encaminhado ao setor jurídico da prefeitura para as medidas cabíveis.

Artigo 3º. Está vetada a exibição de animais em circos, independente de condição de saúde.

Artigo 4º. Vaquejadas, rodeios e similares deverão ser regidos de acordo com o estabelecido pelas leis federais ou estaduais vigentes no país, na falta delas, serão regulamentadas por meio de Decreto municipal ou Lei Complementar.

Animais Comunitários

Artigo 5º. Animal comunitário é todo aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabelece com a população do local onde vive vínculos de dependência e manutenção. O mesmo será cadastrado e receberá tratamento veterinário.

Deveres do proprietário responsável/ assistência veterinária

Artigo 6º. É dever de todo proprietário, assegurar condições adequadas de bem estar, saúde, higiene, fornecendo alimento de qualidade, água fresca e limpa em abundância, assim como manter o animal vacinado contra raiva e demais zoonoses.

Artigo 7º. A população do município terá a sua disposição assistência veterinária gratuita.

Parágrafo Único – A consulta veterinária refere-se inicialmente a análise clínica do animal, o tratamento sugerido e a expedição do receituário para a compra de medicamentos.

Registro de cães e gatos

Artigo 8º. Todos os cães e gatos residentes no Município deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Registro obrigatório com prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre terceiro e o sexto mês de idade.

§ 3º Para o registro de animais adultos será necessário a carteira de vacinação do animal e documentos pessoais do responsável.

§ 4º Ao ser registrado o animal será cadastrado no RGAA, o Registro Geral de Animais de Arara, e deverá a partir do registro portar plaquinha de identificação contendo o nome do animal e telefone do responsável.

§ 5º Qualquer alteração na posse do animal deve ser comunicada ao setor de zoonoses do município.

Animais soltos na rua

Artigo 9º. É proibido soltar ou abandonar animais em vias públicas, logradouros, ou em qualquer área nas cercanias do Município seja elas áreas públicas ou privadas, sob pena de multa inicial de 15 UFR. Caso o animal solto ou abandonado esteja idoso, doente, ferido, prenhe, debilitado, ou no cio elevava a multa para 20 UFR.

Maus tratos contra ‘especificamente’ cães e gatos

Artigo 10º. São considerados maus – tratos contra cães e/ou gatos:

- a) Submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, mutilação, ou outro tipo de crueldade, causando ou não a sua morte;
- b) Mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem; privados de ar ou luz solar, bem como de alimentação adequada e água ou mantê-los isolados ou acorrentados;
- c) Castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) Transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem – estar e tamanho, excetuando-se casos de emergência;
- e) Abatê-los para consumo;
- f) Utilizá-los em rituais religiosos;
- g) Utilizá-los em rinhas;
- h) Zoofilia (Bestialidade);



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
RUA GAMA ROSA, S/N – CENTRO - ARARA PB.
CNPJ N° 08.778.755/0001-23
Prefeito Eraldo Fernandes de Azevedo

Criado pela Lei Municipal nº. 04/77

i) Conduzi-los amarrados externamente em veículos.

Parágrafo Único – Casos de cães ou gatos presos por correntes ou similares deverão ser analisado isoladamente. Não sendo verificado nenhum motivo plausível para a permanência do animal aprisionado por mais de duas horas, seu tutor será orientado a restabelecer imediatamente a liberdade do animal. O não cumprimento do estabelecido levará o responsável a responder por maus tratos de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Dos Animais de Carga e Tração

Artigo 11°.Será permitida a tração animal de veículos ou de instrumentos agrícolas somente pela espécie bovina, bubalina, equina, e muar. Sendo todos esses animais registrados junto á prefeitura.

§1°. É vedado

- I – Atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo.
- II – Utilizar animal prenhe, cego, enfermo, extenuado ou ferrado, bem como castigá-lo;
- III – manter o animal atrelado a carroça carregada;
- IV – Fazer animal trabalhar sem lhe dar água e alimento;
- V – Atrelar animais em veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- VI – Transitar com carroças sem os devidos sistemas de freios e placas refletivas;
- VII – Espancar, machucar, ferir, bater, ou açoitar o animal em vias públicas quando o mesmo não quiser se movimentar.
- VIII – Animais de tração deverão ser obrigatoriamente submetidos a exames veterinários periódicos.

Parágrafo Único - O peso da carga não deverá exceder 60 kg, levando-se em consideração o tipo de terreno a ser percorrido; idade; tamanho e condições de saúde do animal atestada por médico.

Das Práticas abusivas

Artigo 12°.É vedado

- I – a comercialização de animais em vias e logradouros públicos.
- II – jogar animais mortos em locais públicos, logradouros ou lixões;
- III - transportar animais de forma que lhes cause dor, ou sofrimento desnecessário , assim como transportá-los em cestos , gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeça, e sem as condições necessárias de segurança para quem o transporta.
- IV - transportar animal sem a documentação exigida por lei;
- V - transportar animal fraco, doente, ferido ou em gestação a termo, exceto para atendimento veterinário de urgência;

VI – Castração de animais ou qualquer outro procedimento cirúrgico exclusivo executado por leigos. O descumprimento penalizará o infrator as penalidades previstas nesta Lei e no Decreto Lei 3688/41 Art.47 Lei das Contravenções Penais.

Parágrafo Único – animais mortos de forma acidental, ou de forma natural deverão ser obrigatoriamente enterrados. O infrator desta norma será punido com multa de 8 UFR.

Da criação com finalidade econômica

Artigo 13°.A pessoa que criar cães, gatos ou outro tipo de animal com finalidade econômica deverá registrar-se no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, ficando também obrigada ao atendimento de normas reguladoras da atividade comercial.

§1° A criação comercial só poderá funcionar após vistoria técnica efetuada por agente do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, com expedição de laudo e posterior alvará, renovado anualmente.
§2° Toda criação comercial deverá possuir médico veterinário responsável pelos animais.

Das Disposições Finais

Artigo 14°.Cabe ao Poder Público estabelecer políticas públicas para solucionar a questão dos animais abandonados nas ruas, assim como, elaboração de projetos visando á construção de um Centro de Bem Estar Animal, e determinar os responsáveis pela execução e fiscalização desta Lei.

Artigo 15°.Nos currículos das escolas municipais deverão ser introduzidas noções de respeito aos animais e das leis que os protegem.

Artigo 16°.A Lei de Proteção aos animais terá um período de 12 (doze) meses de adaptação a partir da data de sua publicação.

Parágrafo Único – No período dos 12 (doze) meses os casos denunciados serão punidos de acordo com as leis federais de proteção aos animais já existentes, e todos os casos serão encaminhados para o setor jurídico do município.

Artigo 17°.Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Arara, 27 de dezembro de 2016.

Eraldo Fernandes de Azevedo
Prefeito Constitucional